Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240	•••••
	•••••
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI,	será encaminhada à
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, obs	ervadas as seguintes
normas:	" (NR)

- "Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)
- Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES PSDB MG
- 2 WALDIR PIRES PT BA
- 3 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
- 4 BARBOSA NETO PMDB GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA PFL PE
- 6 EFRAIM MORAIS PFL PB
- 7 JOSÉ DIRCEU PT SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO PSDB SP
- 9 WILSON SANTOS PSDB MT
- 10 CIRO NOGUEIRA PFL PI
- 11 BISPO RODRIGUES PL RJ
- 12 PAULO ROCHA PT PA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- 13 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI PPB PE
- 15 ODELMO LEÃO PPB MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO PSDB AM
- 17 INÁCIO ARRUDA PCdoB CE
- 18 DE VELASCO PSL SP
- 19 EDUARDO CAMPOS PSB PE
- 20 WALTER PINHEIRO PT BA
- 21 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON PTB RJ
- 23 JOÃO MENDES PFL RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL PSDB PB
- 25 ARISTON ANDRADE PFL BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

.....

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

- Art. 6° Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados: ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)
- I zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- II processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº* 2, *de 2011*)
- III instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- IV responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar. (*Inciso com redação dada pela Resolução nº* 2, *de* 2011)
 - V (Inciso suprimido pela Resolução nº 2, de 2011)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, todos com mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)
- § 1° Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2° do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- § 2° Não poderá ser membro do Conselho o Deputado: (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- I submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)
- II que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)
- III que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)
- IV condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado. (*Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)
- § 3º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- § 4º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o *caput* do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- § 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)
- § 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)
- § 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação,

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Secão de Legislação Citada - SELEC

constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

- Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)
- § 1° O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposta de reformulação do regulamento mencionado no *caput* e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº* 2, *de* 2011)
- § 2° A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7° do art. 57 da Constituição Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº* 2, de 2011)
- § 3° Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2°. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR (Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

- Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)
- § 1° Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

.....